

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; MINAS E ENERGIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.677, DE 2021

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.677, DE 2021

Confere maior transparência à composição de preços de combustíveis ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do Capítulo IX - C, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IX - C Da Transparência de Preços dos combustíveis

Art. 68-G. Os agentes econômicos atuantes na indústria do petróleo e na indústria de biocombustível, de que trata o art. 6º desta lei, devem informar, mensalmente, à ANP, os valores médios das seguintes parcelas integrantes dos preços ao consumidor dos combustíveis de sua responsabilidade:

- I – custo médio de produção do petróleo de origem nacional;
- II – custo médio de produção do gás natural de origem nacional;
- III – custo de aquisição do petróleo, quando couber;
- IV – preço de faturamento na unidade produtora;
- V – preço de faturamento dos importadores;
- VI – margem bruta de distribuição de combustíveis;
- VII – margem bruta de revenda de combustíveis automotivos;



VIII – tarifas dutoviárias até a base de distribuição, quando for o caso;

IX – frete da unidade produtora até a base de distribuição ou, no caso do etanol hidratado, até o posto revendedor;

X – frete da base de distribuição até o posto revendedor;

XI – tributos.

Art. 68-H. A ANP informará, mensalmente, em seu sítio na internet, a composição dos preços médios ao consumidor nas capitais dos estados dos seguintes combustíveis:

I – gasolina automotiva;

II – óleo diesel;

III – gás liquefeito de petróleo;

IV – querosene de aviação;

V – etanol hidratado.”

Art. 68-I. A ANP informará, mensalmente, em seu sítio na internet, a composição dos preços médios de venda de gás natural às distribuidoras de gás canalizado nas capitais de estados que possuam ponto de suprimento de gás natural.”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º

.....

XXI – deixar de informar à ANP os valores médios das parcelas integrantes dos preços dos combustíveis ao consumidor dos combustíveis de sua responsabilidade consoante o disposto no art. 68-G da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator

2022-5650

